



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005961/2009-95
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.449 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO
Recorrente SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-43274, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.449 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005961/2009-95

Trata-se do Despacho Decisório que aprova o Parecer Seort n 43/2012, emitido em 23/01/2012, pela DRF Osasco/SP, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE as compensações declaradas em DCOMP em formulário, no valor de R\$ 517.789,67, onde utilizado IRRF de juros sobre capital próprio auferido no terceiro decêndio de junho de 2009, no valor de R\$ 1.471.289,00, como abaixo descrito:

Assunto: IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Ementa: A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Base Legal: RIR/99, art.668; Lei nº 9.249/95, 3ºf §2º e IN RFB Nº 900/08, art.40.

PLEITO DEFERIDO PARCIALMENTE

A interessada acima qualificada solicita, por meio de declaração de compensação, preenchida no formulário do Anexo VII, da IN 900/2008 (fl. 01), a compensação de débito referente a IRRF sobre Capital Próprio, código 5706, de período de apuração 3º decêndio de junho de 2009, com vencimento em 03/07/2009, com crédito de IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, apurado e retido pelo BANCO PANAMERICANO S/A - CNPJ nº 59.285.411/0001-13, no período de junho de 2009, no valor de R\$ 1.471.289,00.

Demonstra, à fl. 02, a impossibilidade de transmissão eletrônica da DCOMP. Verifica-se que, em razão disso, o contribuinte cumpriu a obrigação de retransmitir a DCTF do período, para informar que a compensação foi apresentada em processo administrativo (fl. 16).

De acordo com a pesquisa realizada no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, foi levantado o que segue:

1. Certificação da receita de JCP - juros sobre capital próprio recebida do BANCO PANAMERICANO, com a respectiva retenção de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte no mês de junho, conforme DIRF/2009. Assim, fica claro que o contribuinte não faz jus ao montante indicado na DCOMP, mas tão-somente ao valor aqui encontrado, R\$ 517.789,67 (fl. 14).

CNPJ 59.285.411/0001-13 Ano Calendário: 2007		Nome Empresarial	BANCO PANAMERICANO S.A.
Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto Retido	
Junho	3.451.931,16	517.789,67	
Total	3.451.931,16	517.789,67	

2. O Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a juros sobre o capital próprio, pelo BANCO PANAMERICANO, CNPJ 59.285.411/0001-13, totaliza o montante de R\$ 2.863.501,76 (fl. 14) no ano-calendário de 2009.

3. Do total do Imposto de Renda Retido na Fonte de juros sobre capital próprio, nada foi utilizado para dedução do imposto mensal por estimativa, enquanto que, na ficha 12A -Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, foi utilizado R\$ 367.694,61, totalizando assim R\$ 885.484,28, do qual a quantia de R\$ 517.789,67 (crédito de junho/2009) foi utilizada nesta DCOMP, ficando assim demonstrado:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.449 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005961/2009-95

TOTAL IRRF RET	ESTIMATIVAS (-)	COMPENSADOS (-)	SALDO
2.863.501,76	0,00	885.484,28	1.978.017,48

4. A declaração de compensação vinculada ao IRRF-JCP, apresentada por meio do formulário do Anexo VII, da IN RFB 900/2008, antes do encerramento do ano calendário de 2009, 03/07/2009, está de acordo com as determinações legais, conforme artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 9.249/1995, e alterações posteriores, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2º da IN RFB nº 900/2008.

5. O débito de IRRF sobre juros de Capital Próprio, apurado no mês de junho do ano calendário de 2009, está devidamente declarado em DCTF, conforme atesta o relatório do sistema DCTF (fl. 15).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o disposto no caput do artigo 9º parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 9.249/1995, como segue:

(...)

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, proponho o **DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito, de acordo com o quadro resumo abaixo, tudo em conformidade com os termos do **artigo 40 da IN RFB nº 900/2008**.

Quadro Resumo

VALOR PLEITEADO	DIFERENÇA MULTA	VALOR RECONHECIDO	DÉBITO EM COBRANÇA
1.471.289,00	0,00	517.789,67	953.499,33

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada, em 30/01/2012, da homologação parcial das compensações, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 29/02/2012 a contribuinte, por meio de seu advogado e bastante procurador, apresenta a manifestação de inconformidade com as razões a seguir expostas.

Após breve resumo dos fatos, questiona a contribuinte, a decisão exarada, tendo em vista restar incontestada a existência das antecipações declaradas na formação do saldo negativo em litígio.

Afirma que as retenções efetuadas em seu nome, sob o código 5706 (juros sobre capital próprio), somariam no período R\$ 1.471.289,00. Entretanto, teria ela se equivocado ao preencher a Ficha Demonstrativo da Constituição do Crédito na página 03 da DCOMP, ao informar que o crédito pleiteado teria sido retido integralmente pelo CNPJ 59.285.411/0001-13, quando o foi apenas parcialmente, posto que a parcela não conhecida pela DRF Osasco fora apurada e retida pelos CNPJs n 60.853.264/0001-10 (Liderança Capitalização S/A) e n 61.369.856/0001-23 (BF Utilidades Doméstica Ltda).

Defende que seu erro não impede a homologação total de seu direito.

Encerra requerendo a acolhida de sua Manifestação de Inconformidade, bem como o reconhecimento do crédito remanescente em litígio.

Da decisão da DRJ:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.449 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005961/2009-95

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRPJ.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. A compensação de pagamento indevido de IRRF, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a certeza e liquidez de parte do crédito de IRRF sobre juros sobre capital próprio declarado em DCOMP, suficiente para reconhecimento de parcela do direito creditório utilizado nas DCOMP em litígio, homologam-se as compensações até o limite ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

(...)

Em sua defesa, alega a contribuinte ter se equivocado quando da transmissão da DCOMP em análise, posto ter informado o CNPJ de apenas uma das fontes pagadoras no Demonstrativo de Crédito em análise.

Necessário destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária.

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.449 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005961/2009-95

Reprise-se que a efetividade da retenção de IRPJ, incidente sobre os juros sobre capital próprio, é comprovada pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

(...)

Entretanto, não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas meras folhas isoladas, supostamente constantes do Livro Razão da Manifestante, desprovidas de formalidades extrínsecas e intrínsecas essenciais para sua validação, além de por ela produzidas unilateralmente.

(...)

Localizadas em Dirf retenções efetuadas pela fonte pagadora "Liderança Capitalização S.A." em junho de 2009 no exato valor informado pela contribuinte em sua manifestação (R\$ 540.160,52), e considerando que as retenções admitidas são aquelas que, como antes explanado, forem comprovadas por meio de informes de rendimentos (o que pode ser suprido por confirmação da DIRF), impõe-se reconhecer crédito de IRRF compensável, no valor de R\$ 540.160,52.

(...)

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 24/09/2013, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/10/2013 (efls. 132 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- apresenta o informe de rendimentos da empresa BF Utilidades Domésticas LTda, o qual demonstra uma retenção de R\$ 459.956,87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre Dcomp, em que o contribuinte procura compensar débito referente a IRRF sobre JCP com crédito de IRRF sobre JCP, no período de junho/2009.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.449 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.005961/2009-95

O contribuinte alega que teria se equivocado quando da transmissão da Dcomp em questão nos autos, tendo informado apenas um CNPJ das fontes pagadoras no demonstrativo de crédito em análise.

Além do Banco Panamericano S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13 (informado integralmente na Dcomp), havia também retenções da Liderança Capitalização S/A (CNPJ 60.853.264/0001-10) e BF Utilidades Ltda. (CNPJ 61.369.856/0001-23).

O despacho decisório, em análise, reconheceu a parcela informada na DIRF do Banco Panamericano S/A (única fonte pagadora informada em Dcomp) no total de IRRF de R\$ 517.789,67.

Após esclarecimentos na manifestação de inconformidade, a decisão recorrida reconheceu a parcela da Liderança Capitalização S/A, no total de IRRF de R\$ 540.160,52, valor este identificado na DIRF informada pela fonte pagadora.

Remanesceu assim comprovar a retenção da BF Utilidades Ltda., a qual não informou nenhuma retenção para IRRF em junho/2009.

Contudo, em sede de recurso voluntário, traz aos autos informe de rendimentos da BF Utilidades Ltda, à efl. 208, no qual consta o valor de R\$ 459.956,87 retido em junho/2009.

Porém, em nenhum momento nos autos há a análise ou elementos para se concluir que tais valores de junho (bem como alguns demais meses do ano em que há juros sobre capital próprio recebidos) foram oferecidos à tributação.

Assim, para o adequado deslinde do presente processo, entendo necessário se verificar a unidade de origem se os valores em questão nos autos foram oferecidos à tributação, nos termos da legislação de regência.

Por conseguinte, entendo necessário converter o presente processo em diligência.

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Após concluída, deve ser elaborado relatório conclusivo circunscrito à questão inerente à diligência, e dado ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, retornar os autos para este CARF.

Conclusão:

Assim, considerando o exposto acima, VOTO no sentido de PROPOR CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges